

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DA REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE:
LEGAL CHALLENGES AND PERSPECTIVES ON BRAZILIAN REGULATION

RESPONSABILIDAD CIVIL POR DAÑOS CAUSADOS POR LA INTELIGENCIA
ARTIFICIAL: RETOS JURÍDICOS Y PERSPECTIVAS DE LA REGULACIÓN
BRASILEÑA

Lorena Baboni Pereira¹, Mateus da Silva Moreira², Wháister Hugo da Silva Bertipagli³

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6742

Recibido: 21/07/2026 | Aceptado: 14/08/2026 | Publicación en línea: 23/08/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade civil por danos decorrentes do uso da inteligência artificial, examinando os desafios jurídicos impostos pelo avanço tecnológico e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, aborda-se a evolução do Direito Digital e a crescente utilização da inteligência artificial nas relações sociais e no âmbito jurídico, evidenciando seus benefícios e os riscos inerentes à sua aplicação. Em seguida, são analisados os fundamentos da responsabilidade civil, com enfoque na reparação dos danos causados pelo uso inadequado de sistemas de inteligência artificial, considerando a aplicação das normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios jurídicos pertinentes. Por fim, examina-se o panorama da regulamentação da inteligência artificial no Brasil, destacando a tramitação do Projeto de Lei n.º 2.338/2023 e a necessidade de construção de um regime jurídico capaz de conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, fundamentada em doutrina, legislação e produções científicas relacionadas ao tema.

Palavras chave: Inteligência Artificial. Responsabilidade Civil. Direito Digital. Regulamentação. Danos.

ABSTRACT

This article analyzes civil liability for damages arising from the use of artificial intelligence, examining the legal challenges posed by technological advances and the need to adapt the Brazilian legal system. Initially, it addresses the evolution of Digital Law and the growing use of

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), Maringá, Paraná, Brasil.
E-mail: lorena-lolo-10@hotmail.com

² Graduando em Direito, Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), Maringá, Paraná, Brasil.
E-mail: moreira.mateus.3114@gmail.com

³ Graduando em Direito, Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), Maringá, Paraná, Brasil.
E-mail: bertipagliwhaister@gmail.com

artificial intelligence in social relations and within the legal field, highlighting both its benefits and the risks inherent in its application. Next, it examines the foundations of civil liability, focusing on compensation for damages resulting from the improper use of artificial intelligence systems, considering the application of the Brazilian Civil Code, the Consumer Protection Code, and the relevant legal principles. Finally, the article discusses the regulatory framework for artificial intelligence in Brazil, emphasizing the ongoing legislative process of Bill No. 2,338/2023 and the need to establish a legal framework capable of balancing technological innovation, legal certainty, and the protection of fundamental rights. The research is characterized as bibliographical, qualitative in nature, and based on a deductive approach, supported by legal doctrine, legislation, and scientific literature related to the subject.

Keywords: Artificial Intelligence. Civil Liability. Digital Law. Regulation. Damages.

RESUMEN

El presente artículo analiza la responsabilidad civil por los daños derivados del uso de la inteligencia artificial, examinando los retos jurídicos que plantea el avance tecnológico y la necesidad de adaptar el ordenamiento jurídico brasileño. En primer lugar, se aborda la evolución del Derecho Digital y el uso cada vez mayor de la inteligencia artificial en las relaciones sociales y en el ámbito jurídico, poniendo de manifiesto sus beneficios y los riesgos inherentes a su aplicación. A continuación, se analizan los fundamentos de la responsabilidad civil, centrándose en la reparación de los daños causados por el uso inadecuado de los sistemas de inteligencia artificial, teniendo en cuenta la aplicación de las normas del Código Civil, del Código de Defensa del Consumidor y de los principios jurídicos pertinentes. Por último, se examina el panorama normativo de la inteligencia artificial en Brasil, destacando la tramitación del Proyecto de Ley n.º 2.338/2023 y la necesidad de construir un régimen jurídico capaz de conciliar la innovación tecnológica, la seguridad jurídica y la protección de los derechos fundamentales. La investigación se caracteriza por ser bibliográfica, de naturaleza cualitativa y con un enfoque deductivo, basada en la doctrina, la legislación y los trabajos científicos relacionados con el tema.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. Responsabilidad Civil. Derecho Digital. Regulación. Daños.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial (IA) tem promovido profundas transformações nas relações sociais, econômicas e jurídicas, consolidando-se como uma das principais inovações tecnológicas da sociedade da informação. Sua crescente utilização em diversos setores da atividade humana proporciona maior eficiência na execução de tarefas, otimização de processos e ampliação da capacidade de análise de dados. Ao mesmo tempo, a expansão dessas tecnologias

suscita relevantes desafios jurídicos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, à utilização de dados pessoais, à transparência das decisões automatizadas e à responsabilização pelos danos eventualmente decorrentes de sua utilização.

A incorporação da inteligência artificial em atividades públicas e privadas demonstra que seus impactos ultrapassam o campo estritamente tecnológico, alcançando diretamente o Direito. Ferramentas baseadas em IA já são utilizadas em procedimentos administrativos, relações de consumo, concessão de crédito, diagnósticos médicos, processos seletivos e, inclusive, na atividade jurisdicional, circunstância que evidencia a necessidade de constante atualização do ordenamento jurídico diante das novas formas de interação social e dos riscos inerentes à automação das decisões.

A pesquisa justifica-se pela crescente utilização desses sistemas inteligentes e pela complexidade que envolve a identificação dos responsáveis pelos danos eventualmente causados por seu funcionamento. Diferentemente das situações tradicionalmente disciplinadas pela responsabilidade civil, a inteligência artificial pode envolver múltiplos agentes em sua cadeia de desenvolvimento e utilização, como programadores, fabricantes, fornecedores, empresas contratantes e usuários, tornando mais complexa a definição do responsável pela reparação dos prejuízos eventualmente ocasionados. Nesse cenário, o Direito é continuamente desafiado a oferecer respostas compatíveis com as transformações tecnológicas, preservando a segurança jurídica e a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

Conforme observa Susskind (2016), a intensa circulação de informações e conhecimentos em ambiente digital impõe mudanças significativas à atuação dos profissionais do Direito, exigindo novas competências e adaptações na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Assim, a evolução tecnológica não modifica apenas a forma de prestação dos serviços jurídicos, mas também exige o desenvolvimento de mecanismos regulatórios capazes de assegurar transparência, supervisão humana, responsabilidade e proteção aos cidadãos diante da utilização crescente da inteligência artificial.

Diante desse contexto, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro mostra-se suficiente para disciplinar a responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de inteligência artificial, especialmente diante da ausência de uma legislação específica atualmente em vigor?

Parte-se da hipótese de que, embora o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais da responsabilidade civil ofereçam instrumentos jurídicos aptos à reparação

dos danos decorrentes da utilização da inteligência artificial, tais mecanismos ainda se revelam insuficientes para enfrentar todas as peculiaridades dessas tecnologias, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento do regime jurídico brasileiro e de regulamentação específica capaz de proporcionar maior segurança jurídica.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do uso da inteligência artificial, examinando os principais fundamentos jurídicos aplicáveis à reparação dos danos, bem como os desafios impostos pela utilização dessas tecnologias. Busca-se, ainda, analisar o panorama da regulamentação da inteligência artificial no Brasil, especialmente a partir do Projeto de Lei nº 2.338/2023, identificando seus principais avanços e sua contribuição para a construção de um regime jurídico voltado à conciliação entre inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza qualitativa e desenvolvida mediante o método dedutivo, fundamentando-se em doutrina, legislação, artigos científicos, documentos oficiais e produções acadêmicas relacionadas ao Direito Digital, à responsabilidade civil e à regulamentação da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro.

Para atingir os objetivos propostos, o artigo foi estruturado em três partes. Inicialmente, examina-se a evolução do Direito Digital e da inteligência artificial, destacando sua crescente inserção nas relações jurídicas contemporâneas. Em seguida, analisam-se os fundamentos da responsabilidade civil e os principais desafios decorrentes dos danos ocasionados pela utilização de sistemas inteligentes. Por fim, apresenta-se uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023, evidenciando suas principais contribuições para a regulamentação da inteligência artificial no Brasil e para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais.

DIREITO DIGITAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: FUNDAMENTOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

O Direito Digital é considerado um ramo multidisciplinar do Direito, cujo objetivo consiste em regulamentar os fatos jurídicos decorrentes das relações estabelecidas tanto no ambiente físico quanto no ambiente virtual. Dessa forma, trata-se de uma área que dialoga com diversos ramos jurídicos, incorporando conhecimentos de outras áreas do saber para atender às novas demandas decorrentes do avanço tecnológico. De acordo com Peck (2021), o Direito

Digital não deve ser compreendido como um ramo autônomo do Direito, mas como uma evolução do próprio ordenamento jurídico, incorporando os princípios fundamentais e os institutos dos diversos ramos jurídicos, além de agregar conhecimentos multidisciplinares necessários à solução das novas questões jurídicas decorrentes da transformação digital.

Nesse contexto, entende-se que os princípios assumem papel de maior relevância em relação às regras, uma vez que a evolução tecnológica ocorre em ritmo significativamente mais acelerado do que a produção legislativa. Em razão dessa constante transformação, destacam-se os costumes como importante fonte do Direito Digital, nos termos do art. 4º da Lei n.º 4.657/1942, considerando que o legislador nem sempre consegue acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas. Assim, torna-se indispensável que os profissionais do Direito estejam preparados para acompanhar essas mudanças e enfrentar os desafios impostos por um cenário jurídico em constante evolução.

Segundo Peck (2021), o Direito Digital apresenta sete características fundamentais: celeridade, dinamismo, autorregulamentação, reduzida quantidade de normas específicas, forte influência do direito costumeiro, utilização de analogias e adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem. Nesse sentido, a autora ressalta que o Direito Digital não representa um ramo jurídico inteiramente novo, mas uma adaptação dos institutos jurídicos já existentes às transformações tecnológicas, exigindo uma nova postura daqueles responsáveis pela interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Essas características refletem a necessidade de um direito capaz de acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas. A celeridade e o dinamismo decorrem da constante evolução das tecnologias digitais, que frequentemente criam situações jurídicas inéditas antes mesmo da existência de regulamentação específica. Em razão desse cenário, observa-se uma reduzida quantidade de normas destinadas exclusivamente ao ambiente digital, o que torna indispensável a utilização de princípios jurídicos, costumes e da analogia como instrumentos de integração e interpretação do ordenamento jurídico.

Além disso, a autorregulamentação ganha destaque em razão da participação de empresas, plataformas digitais e organismos internacionais na elaboração de padrões técnicos e diretrizes de governança voltados ao uso das tecnologias (Peck, 2021). Da mesma forma, mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem, mostram-se relevantes diante da complexidade e da especialização das relações estabelecidas no ambiente digital, possibilitando soluções mais céleres e adequadas às peculiaridades das controvérsias tecnológicas. Assim,

verifica-se a ampla aplicabilidade do Direito Digital aos diversos ramos do Direito uma vez que os impactos decorrentes da transformação digital ultrapassam os limites de um único campo jurídico, exigindo interpretação interdisciplinar e constante atualização do ordenamento jurídico.

Na contemporaneidade, entretanto, as conceituações tradicionais mostram-se insuficientes diante da consolidação da denominada era digital. Nas últimas décadas, o desenvolvimento tecnológico modificou significativamente a dinâmica das relações humanas, automatizando processos, ampliando a velocidade da circulação de informações e transformando a forma como as pessoas se comunicam e interagem. O uso dos computadores e da internet passou a exercer papel central nas relações sociais, econômicas e jurídicas.

As tecnologias digitais proporcionaram uma nova dimensão às relações sociais e econômicas. O avanço da informática contribuiu para a formação de um mercado cada vez mais competitivo e especializado, tornando diversos serviços mais rápidos e eficientes e, em determinadas atividades, reduzindo a necessidade de mão de obra humana. Da mesma forma, as redes sociais ampliaram as possibilidades de interação entre indivíduos, aproximando consumidores, organizações e diferentes culturas em um ambiente global cada vez mais conectado.

Esse cenário representa um grande desafio não apenas para a sociedade, mas também para o Direito, que deve acompanhar as constantes transformações sociais e adaptar seus institutos jurídicos às novas realidades decorrentes do desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, Pinheiro (2013) afirma que

Estamos tão acostumados a trabalhar o tempo, as palavras, a paciência que para nós é muito difícil ser 'trabalhados pelo tempo', forçados a tomar decisões imediatas, mudar uma estratégia ou um posicionamento em questão de minutos, em virtude das mudanças no mercado, da concorrência, da variação das ações na bolsa, de um novo business plan etc. Também passamos a assumir maiores responsabilidades, sem muito tempo para pensar, refletir, fazer consultas. Isso quando há fontes para serem consultadas. (Pinheiro, 2013, p 66)

Evidencia-se assim que a transformação digital não altera apenas os instrumentos utilizados pela sociedade, mas também modifica a forma como decisões são tomadas e como as relações jurídicas são estabelecidas. A velocidade na circulação das informações e a necessidade de respostas imediatas impõem novos desafios aos profissionais do Direito, que precisam interpretar e aplicar normas em um contexto marcado pela constante inovação tecnológica.

Historicamente, as transformações sociais sempre influenciaram a organização do Direito. Na era agrícola, a terra representava o principal instrumento de poder, enquanto predominava um Direito de caráter canônico, baseado na hierarquia e na manutenção da ordem social. Na era industrial, o capital assumiu posição central como meio de produção, consolidando um direito estatal predominantemente normativo. Atualmente, na era digital, a informação constitui o principal ativo econômico e social, tornando as mudanças cada vez mais rápidas e exigindo um direito mais dinâmico, pragmático e adaptável às constantes inovações tecnológicas, conforme leciona Paiva (2002):

O Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador — como meio e como fim — que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do software; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via Internet. (Paiva 2002,pg7)

Assim, o Direito Digital possui um campo de incidência amplo, abrangendo não apenas o uso dos sistemas computacionais, mas também as relações jurídicas decorrentes do desenvolvimento de softwares, do comércio eletrônico e das interações realizadas no ambiente virtual. Dessa forma, evidencia-se que a transformação tecnológica ampliou significativamente o objeto de tutela do Direito, exigindo a constante adaptação das normas jurídicas às novas formas de interação social.

Nesse contexto, a inteligência artificial insere-se como uma das mais relevantes manifestações do direito digital, uma vez que sua utilização envolve o tratamento de dados, a automatização de decisões e o desenvolvimento de sistemas capazes de produzir efeitos jurídicos, econômicos e sociais. Em razão de seu potencial transformador, a inteligência artificial tem sido incorporada progressivamente às atividades jurídicas, tanto na advocacia quanto na atuação dos órgãos do poder judiciário.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2024) destaca que os tribunais brasileiros vêm utilizando sistemas de inteligência artificial para a classificação e o acompanhamento processual, elaboração de sínteses, extração de informações relevantes, pesquisa de conteúdos e jurisprudências, além do monitoramento e da análise do desempenho das unidades judiciárias. Essas aplicações demonstram que a inteligência artificial deixou de representar uma perspectiva futura para se consolidar como ferramenta de apoio à gestão processual e à prestação jurisdicional.

A crescente utilização dessas tecnologias evidencia que a sociedade contemporânea vivencia profundas transformações decorrentes do avanço tecnológico, exigindo constante adaptação das instituições jurídicas. Nesse cenário, o Direito assume papel fundamental ao disciplinar as novas relações estabelecidas no ambiente digital, buscando conciliar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da segurança jurídica.

As inovações proporcionadas pela inteligência artificial oferecem inúmeras oportunidades para o aprimoramento da atividade jurisdicional, especialmente quanto ao aumento da eficiência, da produtividade e da celeridade na tramitação dos processos. Entretanto, esses avanços também impõem desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que diz respeito à responsabilização pelos danos decorrentes do uso inadequado dessas tecnologias, à proteção de dados pessoais, à transparência dos sistemas automatizados e aos limites éticos de sua utilização.

De acordo com Vasconcelos (2024), a relação entre o direito e a inteligência artificial apresenta avanços significativos, ao mesmo tempo em que suscita importantes desafios jurídicos. Questões relacionadas à automação de tarefas, à responsabilidade civil, à privacidade e à ética exige constante reflexão por parte da doutrina e do legislador, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para assegurar uma utilização ética, segura e eficiente da inteligência artificial no contexto sociojurídico.

Sob essa perspectiva, Coelho (2018) afirma que a inserção da inteligência artificial no Direito constitui resultado natural da evolução das tecnologias da informação, as quais possibilitam o processamento e a análise de grandes volumes de dados com maior rapidez e precisão. O autor destaca que essas ferramentas não se limitam a substituir atividades tradicionalmente desempenhadas pelos profissionais do Direito, como a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, mas também permitem estabelecer conexões, identificar padrões e correlacionar informações relevantes, contribuindo para maior eficiência da atividade jurídica e para a redução da morosidade na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, verifica-se que a crescente inserção da inteligência artificial nas atividades jurídicas representa um marco relevante na modernização da prestação jurisdicional e na otimização dos serviços jurídicos. Todavia, a ampliação do uso dessas tecnologias também evidencia novos desafios relacionados à transparência dos sistemas, à proteção de dados, à supervisão das decisões automatizadas e à identificação dos responsáveis pelos danos eventualmente causados.

Nesse contexto, embora a inteligência artificial contribua significativamente para a eficiência e a inovação no âmbito jurídico, sua utilização exige constante aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e da atuação dos operadores do Direito, de modo a assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, da ética e da proteção dos direitos fundamentais. Assim, torna-se indispensável analisar os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis aos danos decorrentes da utilização da inteligência artificial, tema que será abordado no tópico seguinte.

RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DESAFIOS DECORRENTES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para compreender os impactos jurídicos decorrentes da utilização da inteligência artificial, faz-se necessário, inicialmente, conceituar a responsabilidade civil, instituto fundamental do direito privado destinado à tutela dos direitos e à reparação dos danos causados a terceiros. Trata-se de um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas relações interpessoais, contratuais e de consumo, desempenhando importante papel na recomposição dos prejuízos materiais, morais e patrimoniais decorrentes da violação de um dever jurídico.

A responsabilidade civil acompanha a própria evolução da vida em sociedade, uma vez que toda convivência social pressupõe a existência de direitos, deveres e mecanismos destinados à reparação das lesões eventualmente ocasionadas. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2019) afirma que a responsabilidade civil consiste no dever jurídico de reparar o prejuízo decorrente da violação de um dever jurídico originário, surgindo como um dever sucessivo destinado à recomposição do dano causado.

A partir dessa concepção, verifica-se que a responsabilidade civil possui natureza eminentemente reparatória. Sua finalidade não consiste apenas em impor uma sanção ao agente causador do dano, mas, sobretudo, restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pela conduta lesiva, garantindo à vítima a devida reparação pelos prejuízos sofridos.

Conforme leciona Gonçalves (2012, p. 21):

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

A concepção apresentada por Gonçalves evidencia que a responsabilidade civil encontra fundamento na necessidade de recomposição do equilíbrio das relações sociais. Assim, sempre que uma conduta ocasionar prejuízo a terceiro, surge o dever jurídico de reparar o dano, garantindo proteção ao patrimônio e aos direitos da personalidade eventualmente violados. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 21) também afirma:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Observa-se, portanto, que a responsabilidade civil constitui consequência do descumprimento de um dever jurídico, impondo ao causador do dano a obrigação de reparar os prejuízos ocasionados. Além de sua função reparatória, esse instituto também exerce função preventiva, ao estimular condutas diligentes e compatíveis com os deveres estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Para compreender o surgimento do dever de indenizar, torna-se igualmente importante analisar os fatos jurídicos, que conforme predispõe Gonçalves (2012), os fatos jurídicos podem ser classificados em fatos naturais e fatos humanos. Os fatos naturais decorrem de acontecimentos independentes da vontade humana, podendo ser ordinários, como o nascimento, a morte, a maioridade e o decurso do tempo, ou extraordinários, a exemplo de terremotos, tempestades, raios e demais eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior. Já os fatos humanos resultam da atuação do indivíduo e compreendem os atos jurídicos em sentido amplo, produzindo consequências relevantes para o ordenamento jurídico.

A distinção entre fatos jurídicos, atos jurídicos e atos ilícitos revela-se essencial para a compreensão da responsabilidade civil. Em regra, o dever de indenizar decorre da prática de um ato ilícito capaz de causar prejuízo a terceiros. Os atos lícitos são aqueles praticados em conformidade com o ordenamento jurídico e produzem os efeitos pretendidos pelo agente. Em contrapartida, os atos ilícitos correspondem à violação de um dever legal, gerando, como consequência, a obrigação de reparar os danos causados (Gonçalves, 2012). Desse modo, a responsabilidade civil representa a aplicação das consequências jurídicas decorrentes da prática de ações ou omissões capazes de causar danos a terceiros, podendo decorrer tanto de condutas praticadas diretamente pelo agente quanto de situações expressamente previstas em lei.

O Código Civil brasileiro prevê, inclusive, hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro. Nos termos do art. 932 da Lei n.º 10.406/2002 respondem civilmente, entre outros, os

pais pelos filhos menores, os tutores pelos tutelados, os empregadores pelos atos praticados por seus empregados no exercício da atividade laboral e os proprietários de estabelecimentos pelos danos causados por seus hóspedes ou educandos. A previsão constante no art. 932 demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro admite hipóteses em que a responsabilidade não recai exclusivamente sobre o autor direto do dano.

Essa construção jurídica revela-se especialmente relevante quando aplicada à inteligência artificial, pois um mesmo sistema pode envolver desenvolvedores, fabricantes, fornecedores, empresas contratantes e usuários finais, tornando mais complexa a identificação do efetivo responsável pela reparação dos prejuízos eventualmente ocasionados. Já no âmbito das relações de consumo envolvendo inteligência artificial, Arista Silva e Pereira (2025, p.10) destacam que a responsabilidade objetiva dos fornecedores apresenta desafios específicos, sobretudo em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Segundo as autoras:

A definição de 'defeito' do produto, no contexto de IA, adquire novas dimensões e será amplamente discutida nos casos concretos. Questões como o dever de informação e a conformidade no uso conforme as orientações do fornecedor tornam-se ainda mais centrais. Conceitos como 'risco razoavelmente esperado' e 'risco inerente' assumem protagonismo nos debates, exigindo análises aprofundadas e técnicas para delimitar os limites da responsabilidade do fornecedor.

A reflexão apresentada pelos autores demonstra que a aplicação das regras tradicionais da responsabilidade civil aos sistemas de inteligência artificial nem sempre ocorre de forma simples. A opacidade dos algoritmos, a autonomia parcial de determinados sistemas, a multiplicidade de agentes envolvidos em seu desenvolvimento e a dificuldade de rastreamento das decisões automatizadas tornam mais complexa a produção de provas e a definição do responsável pelo dano, exigindo, muitas vezes, a atuação de peritos especializados em tecnologia.

Os autores ainda ressaltam que o Código de Defesa do Consumidor, por possuir natureza principiológica e apresentar rol exemplificativo de práticas infrativas, permite diferentes interpretações jurídicas diante das novas tecnologias, circunstância que amplia os desafios relacionados à aplicação uniforme da legislação aos sistemas de inteligência artificial (Arista Silva; Pereira, 2025). Outro aspecto destacado por elas refere-se à dificuldade de identificação do responsável pelos danos ocasionados por sistemas inteligentes. Em razão disso, parte da doutrina vem discutindo a possibilidade de criação de um regime jurídico específico para a inteligência artificial, inclusive com a previsão da figura de um supervisor humano responsável pelo

acompanhamento dos sistemas autônomos e pela mitigação dos riscos decorrentes de sua utilização.

Ainda segundo Arista Silva e Pereira (p. 5, 2025):

Contudo, é fundamental que os órgãos legislativos do Brasil avancem na regulamentação específica da IA para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e ao mesmo tempo fomentar a inovação tecnológica. O desenvolvimento de um regime de responsabilidade civil mais claro e eficiente, que contemple tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva, é essencial para equilibrar os interesses das partes envolvidas e assegurar um ambiente jurídico seguro e confiável para o uso de IA.

Diante desse cenário, verifica-se que a inteligência artificial representa importante avanço tecnológico, proporcionando ganhos significativos de eficiência, produtividade e inovação. Entretanto, sua crescente utilização também evidencia novos desafios relacionados à responsabilização pelos danos decorrentes de seu uso, especialmente diante da dificuldade de identificação do agente responsável, da produção de provas e da necessidade de adaptação dos institutos tradicionais da responsabilidade civil.

Assim, a responsabilidade civil permanece como um dos principais instrumentos de proteção dos direitos no contexto da transformação digital. Todavia, a consolidação de um ambiente jurídico seguro para a utilização da inteligência artificial depende do contínuo aperfeiçoamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, de modo a conciliar inovação tecnológica, segurança jurídica e efetiva tutela dos direitos fundamentais.

No cenário internacional, a União Europeia tem desempenhado papel de destaque na construção de diretrizes voltadas à regulamentação da inteligência artificial e à definição de parâmetros para a responsabilidade civil decorrente de sua utilização. Para solucionar tais questões a Comissão Europeia, publicou o documento *Liability for Emerging Digital Technologies* (2018), o qual destacou a necessidade de revisão dos institutos tradicionais da responsabilidade civil diante dos desafios impostos pelas tecnologias digitais emergentes (Antunes, 2019). O documento fundamenta essa necessidade tanto na proteção das vítimas quanto na garantia de segurança jurídica para produtores e fornecedores de tecnologias, analisando especialmente casos relacionados à inteligência artificial e à internet das coisas.

Entre os principais desafios identificados estão a definição do modelo de responsabilização mais adequado, subjetiva ou objetiva, a identificação dos responsáveis pelos danos causados por sistemas autônomos, a distribuição do ônus da prova, a responsabilização em casos de ataques cibernéticos, a ampliação das hipóteses de danos indenizáveis, incluindo danos

patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como a possibilidade de adoção de mecanismos específicos, como seguros obrigatórios de responsabilidade civil para determinadas aplicações de inteligência artificial.

No que se refere à regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil, observa-se que a expansão dessas tecnologias tem provocado relevantes discussões acerca de seus impactos sobre direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção da privacidade, à garantia da igualdade, à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. Diante dos desafios decorrentes do uso crescente de sistemas inteligentes em diferentes setores da sociedade, surge o Projeto de Lei nº 2.338/2023, uma iniciativa voltada à criação de um marco regulatório nacional para a Inteligência Artificial. A proposta busca estabelecer princípios, direitos, deveres e mecanismos de governança para o desenvolvimento e utilização dessas tecnologias, refletindo o esforço legislativo brasileiro em conciliar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais e a segurança jurídica dos indivíduos.

Inspirado em modelos internacionais, especialmente no AI Act da União Europeia, o projeto adota uma abordagem regulatória baseada na classificação dos riscos, abandonando uma regulamentação uniforme para privilegiar mecanismos proporcionais ao potencial de impacto de cada sistema de inteligência artificial. Essa opção legislativa demonstra preocupação em equilibrar o incentivo à inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. Outro aspecto de grande relevância consiste na centralidade conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º da Constituição Federal). Desde seus dispositivos iniciais, o projeto estabelece que o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial devem observar princípios como transparência, explicabilidade, não discriminação, supervisão humana, segurança, prestação de contas e proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 2023).

Merece destaque, ainda, a previsão de direitos específicos para as pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial. O projeto assegura o direito à informação, à explicação das decisões automatizadas, à contestação dos resultados produzidos pela inteligência artificial e à intervenção humana quando essas decisões produzirem efeitos jurídicos relevantes ou impactam significativamente os indivíduos. Essas garantias representam importante avanço na proteção do cidadão diante da crescente automatização de decisões que influenciam relações de trabalho, concessão de crédito, acesso a serviços públicos e outras atividades essenciais.

Outro ponto inovador refere-se à exigência de mecanismos de governança para sistemas classificados como de alto risco. O projeto determina a realização de avaliações de impacto

algorítmico, auditorias, documentação técnica, medidas para mitigação de vieses discriminatórios e monitoramento contínuo durante todo o ciclo de vida da tecnologia. Tais exigências aproximam a regulamentação brasileira das melhores práticas internacionais de governança digital e demonstram preocupação com a prevenção de danos antes mesmo da implementação dos sistemas.

A responsabilidade civil prevista no projeto também merece atenção. Ao estabelecer responsabilidade objetiva para fornecedores e operadores de sistemas classificados como de alto risco, o legislador busca facilitar a reparação dos danos eventualmente causados pela utilização da inteligência artificial, reduzindo os obstáculos probatórios enfrentados pelas vítimas. Essa solução evidencia a aplicação do princípio da precaução e fortalece a proteção dos usuários diante da complexidade técnica desses sistemas.

Por fim, observa-se que o PL nº 2.338/2023 adota uma concepção de regulação preventiva, priorizando mecanismos de avaliação de riscos, transparência, responsabilização e supervisão humana antes da ocorrência de danos. Essa característica aproxima o Brasil das tendências internacionais de governança da inteligência artificial e evidencia uma mudança de paradigma regulatório, na qual a proteção dos direitos fundamentais passa a integrar o próprio processo de desenvolvimento tecnológico, e não apenas a etapa posterior de responsabilização.

CONCLUSÃO

A evolução da inteligência artificial representa uma das mais significativas transformações tecnológicas da contemporaneidade, produzindo impactos diretos nas relações econômicas, sociais e jurídicas. A crescente utilização de sistemas inteligentes em atividades públicas e privadas evidencia não apenas os benefícios decorrentes da automação, da eficiência e da inovação tecnológica, mas também a necessidade de enfrentar os riscos inerentes à sua utilização, especialmente aqueles relacionados à violação de direitos fundamentais e à ocorrência de danos decorrentes de decisões automatizadas.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que o direito digital desempenha papel fundamental na adaptação do ordenamento jurídico às novas relações estabelecidas no ambiente tecnológico. Embora os institutos tradicionais da responsabilidade civil continuem aptos a oferecer mecanismos de reparação dos danos causados pela inteligência artificial, constatou-se que a autonomia parcial dos sistemas, a opacidade dos algoritmos, a multiplicidade de agentes

envolvidos em seu desenvolvimento e utilização e a dificuldade de identificação do efetivo responsável tornam a aplicação das normas existentes significativamente mais complexa.

Observou-se, ainda, que o Código Civil já fornece importantes instrumentos para a responsabilização dos agentes envolvidos, permitindo, conforme o caso concreto, a aplicação da responsabilidade subjetiva ou objetiva. Todavia, tais diplomas legais foram concebidos em contexto anterior ao desenvolvimento das tecnologias inteligentes atualmente empregadas, razão pela qual nem sempre conseguem responder de forma satisfatória às peculiaridades apresentadas pelos sistemas de inteligência artificial, especialmente aqueles capazes de aprender, adaptar comportamentos e produzir decisões com reduzida intervenção humana.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 revela-se importante iniciativa para a construção de um marco regulatório nacional voltado ao uso da inteligência artificial. Inspirado em experiências internacionais, sobretudo no modelo europeu, o projeto propõe uma regulamentação baseada na classificação dos riscos, na transparência, na supervisão humana, na governança algorítmica e na proteção dos direitos fundamentais. A previsão de avaliações de impacto, mecanismos preventivos de controle, responsabilização diferenciada conforme o grau de risco e fortalecimento dos direitos das pessoas afetadas demonstra uma preocupação em compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com a segurança jurídica e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, também se verificou que a simples aprovação de um marco regulatório não será suficiente para solucionar todos os desafios decorrentes da inteligência artificial. A efetividade da futura legislação dependerá da atuação integrada do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos reguladores, da comunidade científica e dos próprios desenvolvedores dessas tecnologias, exigindo constante atualização normativa diante da rápida evolução tecnológica. Além disso, a interpretação das futuras normas deverá observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção da privacidade, da transparência, da boa-fé e da segurança jurídica, de modo a assegurar que o progresso tecnológico permaneça compatível com a proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil continuará desempenhando papel central na tutela dos direitos diante dos danos eventualmente ocasionados pela inteligência artificial. Entretanto, a complexidade técnica desses sistemas exige uma releitura dos institutos tradicionais do direito privado e a construção de mecanismos regulatórios específicos capazes de oferecer maior previsibilidade, segurança jurídica e efetiva proteção às vítimas. Assim, o

aperfeiçoamento legislativo atualmente em discussão representa passo importante para a consolidação de um ambiente jurídico equilibrado, no qual inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais coexistam de forma harmônica, promovendo o desenvolvimento sustentável da inteligência artificial no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Henrique Sousa. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Enquadramento**. Revista De Direito Da Responsabilidade. Ano 1. 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ciencia.ucp.pt/ws/portalfiles/portal/104996984/65197554.pdf>. Acesso em 17 jun. 2026.
- ARISTA SILVA, Marina. PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. **A responsabilidade civil no uso de Inteligência Artificial: Desafios e perspectivas**. 03/01/2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso 26 jun. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 17 jun. 2026.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- COELHO, Alexandre Zavaglia. **A ética e o uso de computação cognitiva (robôs) na área do direito**. Revista Direito e Novas Tecnologias – RDTec, Editora Revista dos Tribunais – RT, edição de dezembro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa inteligência artificial no Judiciário 2024: resumo executivo**. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro vol. 4: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo:Saraiva, 2012.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico**. Novembro, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3575/primeiras-linhas-em-direito-eletronico>. Acesso 28 mai. 2026.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 — São Paulo : Saraiva, 2013.

SUSSKIND, Daniel. **O futuro das profissões** (Entrevista). [S.l.], 2017. (22 min 58 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ngf8Jq2nuGc>>. Acesso em: 25.maio. 2026.

VASCONCELOS, Maria Inês. **Direito e Inteligência Artificial: desafios e perspectivas**. Blog Inês e Viva, 2024.